



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

cf. ressalva não especificada

PROJETO DE LEI Nº 6898/2012

As Comissões, em 10/04/2012

ASSUNTO: "PROÍBE A EUTANÁSIA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Anotações: *Projeto retirado pelo autor, em 24-04-12*

Substituído pelo Projeto de Lei nº 6905/2012

Arquivado em 04/05/2012

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6898/2012

**PROÍBE A EUTANÁSIA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o sacrifício de animais no município de Pouso Alegre, em serviços públicos ou privados, exceto os casos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelo Centro de Bem Estar Animal, canis privados, estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através do Centro de Bem Estar Animal providenciar local adequado para atendimento, com equipe técnica para tratar e monitorar a população de animais existentes no município.

Art. 4º - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 5º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2012.


HÉLIO CARLOS OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é proibir uma prática cruel contra os animais em canis municipais que é a eutanásia. Geralmente são animais sadios prontos para serem adotados, animais que são abandonados pelos donos e recolhidos para conseguirem um novo lar, são mortos por vários canis espalhados pelo Brasil.

O objetivo do Centro de Bem Estar Animal de Pouso Alegre é justamente conscientizar a população para a posse responsável dos animais, tratar animais doentes que ofereçam riscos a sociedade e não matar, pois, isso é um contraste com o projeto que vem sendo executado em Pouso Alegre evoluindo cada vez mais quando se trata de proteção animal.

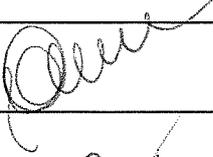
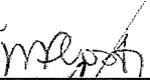
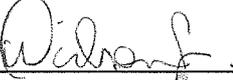
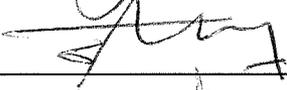
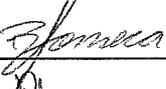
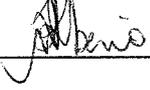
O projeto visa proteger, conscientizar e servir de exemplo para outras cidades do Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 2012.


HÉLIO CARLOS OLIVEIRA
VEREADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS

1	Projeto de Lei nº 6898/2012
2	Proíbe a etanásia de animais no Município de Pouso
3	Alegre e dá outras providências.
4	
5	

1	Dulcineia Maria da Costa		17:29	11 04 12
2	Fabricio de Oliveira Machado		17:30	11 04 12
3	Frederico Coutinho de Souza Dias		17:36	11 04 12
4	Helio Carlos de Oliveira		17:35	11 04 12
5	Laercio Faria Machado		17:43	11 04 12
6	Marcus V. Vieira Teixeira			12 04 12
7	Moacir Franco		17:15	11 04 12
8	Oliveira Altair amaral		17:00	11 04 2012
9	Paulo Henrique Pereira Alves		17:05	11 04 2012
10	Raphael Prado dos Santos		17:20	11 04 2012
11	Rogéria A. Ferreira de Oliveira		17:11	11 04 12
12	Assessoria Jurídica			
13	Assessoria de Comunicação			
14	TV Câmara			
15	Relações Institucionais			

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6898/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores, analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta para proibir a eutanásia de animais no município de Pouso Alegre.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

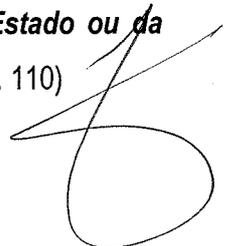
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

"O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002006, p. 110)



Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:



“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.”

Contudo, *data vênia*, em que pese não ser matéria afeta a análise específica desta assessoria jurídica, porém, diante dos efeitos práticos – inclusive clínicos/veterinários/educacionais – e factuais que a presente proposição possa, futura e **eventualmente**, vir a causar perante o Município de Pouso Alegre, **seria de bom alvitre que se ouvissem as associações, as entidades de classe, veterinários, e a população, para, posteriormente, se manifestarem e deliberassem de modo definitivo a respeito da matéria.**

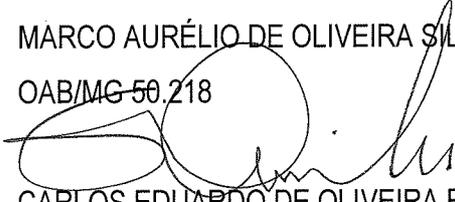
Ante ao exposto, considerando as **ressalvas** expressas acima, opinamos pela possibilidade de tramitação da respectiva proposta de lei, que pode ser remetida às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema.

Este é o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

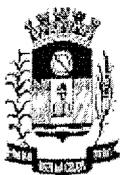
OAB/MG 50.218


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG N° 88.410

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6898/2012



Relatório:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 6898/2012**, que **PROIBE A EUTANÁSIA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do vereador Hélio Carlos de Oliveira.

Fundamentação:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, inclusive, da denominação de logradouros públicos.

Esta Comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis e todas as ressalvas expressa neste parecer.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

Conclusão:

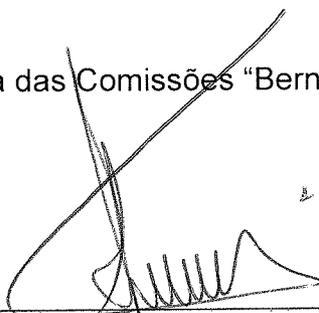
A Comissão de Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, haja vista que a proposição está nos

termos legais, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade Casa Legislativa, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema.

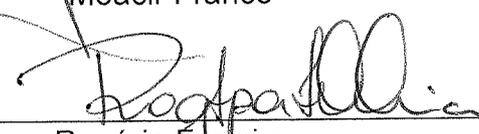
Pouso Alegre, 24 de abril de 2012.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____


Moacir Franco

RELATORA _____


Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____


Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

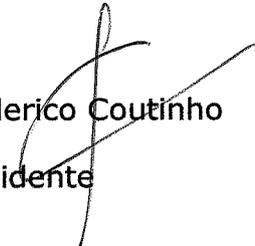
Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6898/12 que
"PROÍBE A EUTANÁSIA DE
ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6898/12 que "PROÍBE A EUTANÁSIA DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

De forma a proibir a crueldade praticada contra animais no município de Pouso Alegre, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei, visto que os animais podem ser normalmente adotados e readaptados em um novo lar.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2012.


Frederico Coutinho
Presidente


Dulcinéia Mª da Costa
Relatora


Raphael Prado dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 46 de 2012

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6898/2012**, que proíbe a eutanásia de animais no município de Pouso Alegre e dá outras providências.

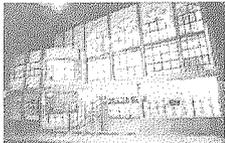
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Sendo assim, diante dos efeitos práticos – inclusive clínicos, veterinários, educacionais – e factuais que o presente projeto possa, futura e eventualmente, vir a causar perante o município de Pouso Alegre, **seria de bom alvitre que se ouvissem as associações, entidades de classe, veterinários e a população, para, posteriormente, se manifestarem e deliberarem de modo definitivo a respeito da matéria.**

Ante ao exposto, considerando as *ressalvas expressas acima*, **opinamos pela possibilidade de tramitação do projeto de lei ora mencionando**, que será remetido às Comissões Temáticas para análise, e posteriormente, ao ilustre Plenário desta Egrégia Casa de Leis, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema .

Sala da Comissão, 20 de abril de 2012.



GESTÃO PARTICIPATIVA

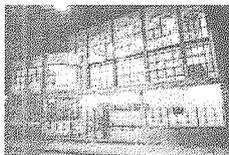
Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar


Fabrício Faria Machado
Presidente

Marcus Vinícius Teixeira
Relator


Fabrício de Oliveira Machado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 57 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 6898/2012 que, "**PROÍBE A EUTANÁSIA DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do Vereador Hélio Carlos Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

Submetido a devida análise esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor sobre o referido projeto de lei, sendo o parecer com ressalvas à tramitação.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2012.

Hélio Carlos de Oliveira

Presidente

Laércio Faria Machado

Relator

Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária